



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua João Honorato de Carvalho, 121, Centro, Carvalhópolis-MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ N° 21.466.597/0001-34

RESOLUÇÃO CIDERSU 38 DE 15 DE MAIO DE 2026

Regulamenta o procedimento de identificação dos produtos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal promovidas pelos técnicos do SIM nos municípios consorciados.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o artigo 39, inciso VIII do Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável e tendo em vista o previsto na legislação municipal de cada ente consorciado,

REGULAMENTA:

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS FISCALIZADOS PELO SIM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos necessários à correta identificação dos produtos de origem animal que são objeto de fiscalização pelos técnicos do SIM destinados a preservar a inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 2 Para os fins desta Resolução entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 3 Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados ou isentos de registro da Inspeção Oficial e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indeléveis, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.



§ 4º Fica dispensada a aposição de rótulos em produtos não comestíveis comercializados a granel, quando forem transportados em veículos cuja lacração não seja viável ou nos quais o procedimento não confira garantia adicional à inviolabilidade dos produtos.

Art. 4 O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

Art. 5 Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados ou isentos de registro aos quais correspondam.

§ 1º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

§ 2º Na venda direta ao consumidor final, é vedado o uso do mesmo rótulo para mais de um produto.

§ 3º Para os fins do § 2º, entende-se por consumidor final a pessoa física que adquire um produto de origem animal para consumo próprio.

Art. 6 Além de outras exigências previstas nesta Resolução, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I - nome do produto;
- II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III - carimbo oficial do SIM
- IV - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- V - marca comercial do produto, quando houver;
- VI - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- VII - lista de ingredientes e aditivos;
- VIII - identificação do país de origem (“Indústria Brasileira”);
- IX - instruções sobre a conservação do produto;
- X - indicação do número de registro do produto;
- XI - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e
- XII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º O prazo de validade e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão “Fracionado por” ou “Embalado por”, respectivamente, em substituição à expressão “fabricado por”.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo SIM.



§ 5º Na rotulagem dos produtos isentos de registro deverá constar a expressão “Produto Isento de Registro”.

Art. 7 Nos rótulos podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que sejam devidamente comprovadas as suas concessões na solicitação de registro e mediante inclusão na rotulagem de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios, o responsável pela concessão e o período.

Art. 8 Na composição de marcas é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Parágrafo único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos a símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve cumprir a legislação específica.

Art. 9 Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 10 É facultada a aposição no rótulo de informações que remetam a sistema de produção específico ou a características específicas de produção no âmbito da produção primária, observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º Na hipótese de inexistência de regras ou de regulamentação específica sobre os sistemas ou as características de produção de que trata o **caput**, o estabelecimento deverá apor texto explicativo na rotulagem, em local de visualização fácil, que informará ao consumidor as características do sistema de produção.

§ 2º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto no § 1º perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 11 Poderão constar expressões de qualidade na rotulagem quando estabelecidas especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento técnico de identidade e qualidade específico.



§ 1º Na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de que trata o **caput** e observado o disposto no art. 9º desta Resolução, a indicação de expressões de qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição.

§ 2º Os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro.

§ 3º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto nos § 1º e § 2º perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 12 O uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras que não remetam às características de qualidade é facultado na rotulagem.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** não se enquadram no conceito de expressões de qualidade de que trata o art. 11.

Art. 13 O mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos que sejam fabricados em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha o produto registrado.

§ 1º Na hipótese do **caput**, as informações de que tratam os incisos II, III, IV e X do **caput** do art. 6º deverão ser indicados na rotulagem para as unidades fabricantes envolvidas.

§ 2º A unidade fabricante do produto deve ser identificada claramente na rotulagem, por meio de texto informativo, código ou outra forma que assegure a informação correta.

§ 3º Alternativamente à indicação dos carimbos de inspeção das unidades fabricantes envolvidas, a empresa poderá optar pela indicação na rotulagem de um único carimbo de inspeção referente à unidade fabricante.

Art. 14 Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 15 Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM.

Art. 16 Os rótulos e carimbos do SIM devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 17 A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Resolução e em legislação específica.

CAPÍTULO II

DA ROTULAGEM EM PARTICULAR

Art. 18 O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ – Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade.



§ 1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º Os ovos que não sejam de galinha devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.

§ 3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§ 4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

§ 5º A farinha láctea deve apresentar no painel principal do rótulo o percentual de leite contido no produto.

§ 6º Casos de designações não previstas nesta Resolução e em normas complementares serão submetidos à avaliação do SIM.

Art. 19 As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIM diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

§ 1º As etiquetas-lacres e os carimbos devem conter as exigências previstas nesta Resolução.

§ 2º Os miúdos devem ser identificados com carimbo do SIM, conforme normas complementares.

Art. 20 Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos condimentos e às especiarias.

Art. 21 A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a 3% (três por cento), o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 22 Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto não podem utilizar rótulos, ou qualquer forma de apresentação, que declarem, impliquem ou sugiram que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que façam alusão a um ou mais produtos do mesmo tipo.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por termos lácteos os nomes, denominações, símbolos, representações gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou aos produtos lácteos.



§ 2º Fica excluída da proibição prevista no **caput** a informação da presença de leite, produto lácteo ou produto lácteo composto na lista de ingredientes.

§ 3º Fica excluída da proibição prevista no **caput** a denominação de produtos com nome comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

Art. 23 Quando se tratar de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, o uso de embalagem pode ser dispensado, desde o produto seja identificado nos contentores de transporte.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao pescado recebido diretamente da produção primária.

Art. 24 Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra “descongelado”, devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão “NÃO RECONGELAR”.

Art. 25 Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade.”, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 26 O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal; e

II - conter a expressão “Proibida a venda fracionada.”.

III - Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIM, a declaração “NÃO COMESTÍVEL”, em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 27 Os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal representam a marca oficial usada exclusivamente nos estabelecimentos cadastrados perante o órgão fiscal competente e a garantia de que o produto provém de estabelecimentos inspecionados e fiscalizados pela autoridade competente.

Art. 28 O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial SIM cujos formatos, dimensões e empregos são fixados nesta Resolução.

§ 1º As iniciais S.I.M. traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 2º As iniciais CIDERSU traduzem “Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável”.

Art. 29 Os produtos de origem animal que são objeto de fiscalização pelos técnicos do S.I.M. e que serão comercializados em âmbito municipal deverão ter em suas embalagens os seguintes dados impressos em fonte Arial, tamanho 10 a 12 na cor preta, sendo adotado algum dos seguintes modelos:



CIDERSU

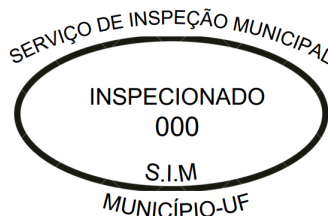
Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua João Honorato de Carvalho, 121, Centro, Carvalhópolis-MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

I - Modelo 1:

- a) forma: elíptica no sentido horizontal;
- b) dizeres: O “nome do Município/MG” que acompanha a curva superior interna da elipse, número do registro do estabelecimento abaixo da palavra “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente, as iniciais “S.I.M.” abaixo do número de Registro do Estabelecimento na parte inferior interna da elipse;
- c) dimensões e uso:
 - c.1) 7cm x 5cm (sete centímetros por cinco centímetros) para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;
 - c.2) 5cm x 3cm (cinco centímetros por três centímetros) para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças
- d) Modelo do carimbo para os produtos citados a cima, a serem comercializados em âmbito municipal.

MODELO 1



Modelo 2:

- a) Forma: circular;
- b) Dizeres: Os dizeres “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL” acompanha a curva superior externa do círculo, número do registro do estabelecimento segue abaixo da palavra “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente e centralizada, as iniciais “S.I.M.” na curva inferior interna do círculo e o nome do Município-UF na parte inferior externa do círculo;
- c) Localizado abaixo do círculo, os dizeres: REGISTRO NO CIDERSU-MG SOB O NÚMERO __/__, para referir-se ao registro do produto produzido.
- d) Dimensões e uso:
 1. 1cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados) (o rótulo deve ser proporcional ao tamanho do produto);
 2. 2cm (dois centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 2kg (dois quilogramas);
 3. 3cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 2kg (um quilograma) até 5 kg (cinco quilogramas);
 4. 4cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 5kg (cinco quilogramas) até 10 kg (dez quilogramas);
 5. 5cm (cinco centímetros) de diâmetro quando aplicado em embalagens de peso superior a 10 kg (dez quilogramas).
- e) Modelo do selo para produtos a serem comercializados em âmbito municipal.
- f) Cores do selo:

As letras devem ser impressas exclusivamente nas cores branco ou preto.
O fundo do selo (círculo) deve ser da mesma cor do rótulo ou na cor branca.
As cores escolhidas devem assegurar boa nitidez e legibilidade do rótulo.



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua João Honorato de Carvalho, 121, Centro, Carvalhópolis-MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ N° 21.466.597/0001-34

g) Localizado abaixo do selo e centralizado, os dizeres: REGISTRO NO CIDERSU-MG SOB O NÚMERO
/.

h) Além das características supracitadas, seguem as informações exigidas para descrição logo abaixo ou nas proximidades do selo:

i) Informações abaixo do selo:

- Expressão de registro de rótulo sem abreviações e com as siglas corretas “REGISTRO NO CIDERSU/MG SOB O Nº _/_" (centralizar frase, tendo como referência o selo)
- Informações abaixo do selo após a expressão anterior: Identificação do consórcio em letras maiúsculas, na forma 'SIGLA - UF' posicionada logo abaixo do carimbo do serviço de inspeção municipal;
- Denominação do consórcio, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone de contato da sede nas imediações do selo. O tamanho das letras e dos números da rotulagem não será inferior a 1 mm, excetuando-se os dizeres obrigatórios, os quais deverão atender às exigências específicas.

MODELO 2

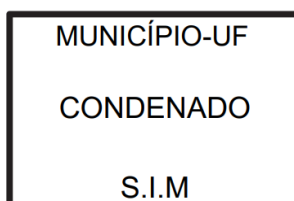


REGISTRO NO CIDERSU-MG
SOB O Nº 000/000

II - Modelo 3:

- a) forma retangular, no sentido horizontal;
- b) dizeres: O “nome do Município/MG” que acompanha a linha superior interna do retângulo, no centro do retângulo a palavra “CONDENADO” e as iniciais “S.I.M.” abaixo na parte inferior interna do retângulo.
- c) dimensões de uso: 7cm x 6cm (sete centímetros por seis centímetros)
- d) uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças.

MODELO 3





CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua João Honorato de Carvalho, 121, Centro, Carvalhópolis-MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ N° 21.466.597/0001-34

Art. 30 O produto de origem animal inspecionado por serviço de inspeção vinculado a Consórcio Público aderido e regular com o SISBI-POA, mas sem a logomarca SISBI, poderá ser comercializado na área de atuação do consórcio onde o produto esteja registrado, desde que cumpridos os requisitos exigidos em legislações federais, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 31 Os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado representam a marca oficial usada exclusivamente nos estabelecimentos cadastrados perante o órgão fiscal competente e a garantia de que o produto provém de estabelecimentos inspecionados e fiscalizados pela autoridade competente.

§ 1º O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial do CIDERSU, cujo formato, dimensões e empregos são fixados nesta Resolução.

§ 2º Os produtos de origem animal que são objeto de fiscalização pelos técnicos do S.I.M. e que serão comercializados na área geográfica de atuação do CIDERSU deverão ter em suas embalagens os seguintes dados impressos em fonte Arial, tamanho não inferior a 1 mm;

§ 3º O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção não é precedido da designação “número” ou de sua abreviatura (nº) e é aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou das letras e das linhas que representam a forma.

Art. 32 A tinta utilizada na carimbagem deve ser à base de violeta de metila para marcação em carcaça.

§ 1º O carimbo e a tinta quando fora dos trabalhos deverão ficar sob a guarda e responsabilidade do Responsável Técnico do estabelecimento.

§ 2º A carimbagem deve ser acompanhada por um funcionário do Serviço de Inspeção Municipal ou um funcionário capacitado designado pela empresa.

Art. 33 Os carimbos devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados nesta Resolução, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos.

Art. 34 Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo serviço de inspeção municipal.

Art. 35 Esta Resolução passa a valer a partir da data de sua publicação.

Art. 36 Esta resolução revoga por inteira a resolução 12 de 10 de Abril de 2023.

Carvalhópolis, 15 de Maio de 2026.

Maycon Willian da Silva
Presidente do Cidersu